ESTADO DO AMAZONAS

DECRETO-LEI N. 1.768

DE 27 DE JANEIRO DE 1947

APROVA O CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARÍA DA PROCURADORIA GERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ESTADO DO AMAZONAS, COM A RESPECTIVA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRETORIA DA IMPRENSA OFICIAL
MANAUS — 1947

ESTADO DO AMAZONAS

DECRETO-LEI N. 1.768

DE 27 DE JANEIRO DE 1947

APROVA O CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARÍA DA PROCURADORIA GERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ESTADO DO AMAZONAS, COM A RESPECTIVA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRETORIA DA IMPRENSA OFICIAL
MANAUS — 1947

INDICE

DECRETO-LEI Nº 1 768, DE 27 DE JANEIRO DE 1 947

APROVA o Código do Ministério Publico, o Regulamento Interno da Secretaria da Procuradoria Geral e do Ministério Público, do Estado do Amazonas, com a respectiva Exposição de Motivos, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, nº 1, do decreto-lei federal nº 1 202, de 8 de abril de 1 939, e devidamente autorizado pelo Presidente da Republica, decreta:

CÓDIGO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TITULO I

DO MINISTERIO PUBLICO

Seus fins, órgãos e normas fundamentais

Art. 1º — O Ministerio Publico é instituido para a defesa dos interesses da União, do Estado e da Sociedade, cabendo-lhe ainda, além da guarda da Constituição e das leis, como fiscal de sua execução, o patrocínio dos direitos de quantos estejam sob a tutela e a assistencia do Estado, perante os tribunais e juizes, desde que aquela defesa e este patrocínio não tenham sido atribuidos a outros órgãos.

Art. 2º — Compõem o Ministério Publico: —

a) o procurador geral do Estado;

b) o sub-procurador geral do Estado;
c) os promotores de justiça e seus substitutos, nas comarcas;
d) os promotores-adjuntos, nos termos judiciários;
e) os curadores especiais.

Art. 3º — Para efeito de nomeação e promoção dos promotores de justiça, as comarcas do Estado continuarão a ser classificadas em tres entrancias, sendo a terceira, que é a mais elevada, constituida pela da capital.

§ 1º — São de segunda entrancia as comarcas de Itacoatiara, Parintins, Maués e Manacapurú, e de primeira, as demais.

§ 2º — Os termos judiciários onde servem os promotores-adjuntos constituem uma entrancia especial

Art. 4º — Fica estabelecida a obrigatoriedade do concurso de ingresso na carreira, de acôrdo com as exigências fixadas neste Código. (Art. 127, da Const. Fed.).

Art. 5º — O provimento de todos os cargos discriminados no artigo 2º, e não iniciais, existentes, criados ou desdobrados, será feito mediante promoção, pelo critério de dois terços (2/3) por merecimento e um terço (1/3) por antiguidade, salvo quanto ao ultimo posto efetivo da carreira, que será sempre preenchido por merecimento.

Art. 6º — Os vencimentos do procurador geral serão iguais aos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, do Estado; os do sub-procurador geral, nunca inferiores à dois terços (2/3), dos percebidos pelo Chefe do Ministério Publico, e, na mesma base, dos vencimentos dos juizes, perante os quais servirem, os dos promotores, seus substitutos, em exercicio, curadores especiais e promotores-adjuntos.

Art. 7º — Os membros do Ministério Público somente serão removidos ou exonerados a seu requerimento, exceto a transferencia, por conveniência do serviço (art. 127, da Const. Fed.), e a demissão, por delito funcional, comprovado o motivo ou justa causa, naquela hipótese, em processo administrativo, que obedecerá ás normas indicadas neste Código, e, nesta ultima, também sujeita á referida exigência ou a processo judiciário.

Art. 8º — Quando extinto o seu cargo, ficará o agente do Ministério Público em disponibilidade, com todos os direitos, prerrogativas, garantias e vantagens

asseguradas neste Código, só podendo ser aproveitado em cargo equivalente, ou de igual entrancia.

Art. 9º — Os promotores e seus substitutos, os curadores e promotores-adjuntos não podem ausentar-se das sedes de suas comarcas, onde devem residir, sem prévio consentimento do procurador geral do Estado, salvo nas diligências do Juizo ou relativas ao desempenho de seus deveres funcionais, comunicando o afastamento ao Chefe do Ministério Público.

Art. 10º — E' licito aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia, salvo quando a causa colidir com os interesses da justiça pública, ou com os direitos que, por lei, lhes cumpre defender.

§ Unico — Ser-lhes-á facultado desempenhar comissões designadas pelo Governo.

Art. 11º — O procurador geral é o órgão intermediário de seus representantes, junto ás autoridades, em assuntos administrativos e que se lhes relacionem, ás quais, no entanto, poderão dirigir-se diretamente no desempenho dos encargos funcionais.

Art. 12º — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade funcional, os órgãos do Ministério Publico serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 13º — O Procurador Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os juristas de notório merecimento e reputação ilibada, inscritos na Ordem dos Advogados, Secção do Amazonas, contando, pelo menos, dez anos de atividade forense, no Ministério Público ou na advocacia.

§ 1º — O seu compromisso será prestado perante o Governador ou Interventor.

§ 2.º — E' vedado, ao procurador geral do Estado, o exercicio da advocacia ou de qualquer função publica, exceto o magisterio secundário ou superior (art. 185, da Const. Fed.), e comissão designada pelo Chefe do Executivo.

Art. 14º — O procurador geral, nas suas faltas e impedimentos, será substituido sucessivamente pelo subprocurador geral e pelos promotores e curadores da

comarca da Capital, na ordem da antiguidade e na falta destes, pelos promotores das comarcas mais próximas.

Art. 15º — Compete ao procurador geral: —

I — velar pela fiel execução e observancia das leis, decretos e regulamentos, representando aos poderes publicos sôbre o que entender a bem da mesma execução e observancia;

II — promover a ação penal publica, ou dar queixa, em nome do ofendido, a requerimento deste ou de seu representante, quando, pela sua condição de pobreza, não possa exercitar a ação que privativamente lhe pertença, e exercê-la até final, em todas as causas da competencia originária do Tribunal de Justiça;

III — promover ou oficiar, conforme fôr, nos processos de verificação de incapacidade física dos magistrados, membros do Ministério Publico e serventuarios de justiça para o exercicio de suas funções e, bem assim, nos processos para perda do cargo, suspensão e remoção dos mesmos titulares;

IV — representar o Estado em todos os feitos submetidos á jurisdição do Tribunal de Justiça, em que ele fôr parte ou tiver interesse;

V — impetrar habeas-corpus em favor dos que sofrerem constrangimento ou estiverem ameaçados de violência ou coação por ilegalidade ou abuso do poder;

VI — promover e fiscalizar o andamento dos processos criminais e a execução das respectivas sentenças, quando interessada a Justiça Publica, ou na hipótese de o ofendido ser pobre e haver solicitado a assistencia do Ministério Público; e, ainda, o dos feitos cíveis, em que tiver interesse a Fazenda Publica ou qualquer de seus representados;

VII — providenciar sôbre a reforma de autos perdidos ou inutilizados, quando se tratar de ações da competencia do Tribunal de Justiça, ou determinar, aos membros do Ministerio Publico, medidas relativas, se os feitos não pertencerem ao conhecimento do Tribunal;

VIII — requerer a designação de outro fôro para o processo ou julgamento do acusado;

IX — promover a revisão de processos findos, em beneficio dos condenados, nos casos permitidos em lei;

X — interpor, quando julgar oportuno, em caso de sua competência, recurso para o Supremo Tribunal Federal;

XI — requerer de qualquer autoridade, dos arquivos e cartórios públicos, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercicio de suas funções;

XII — oficiar, perante o Tribunal de Justiça: —

a) nas apelações e recursos criminais e seus incidentes, nos processos de habeas-corpus, mandados de segurança, livramento e suspensão condicionais da pena;

b) nas suspeições, exceções de incompetência, concernentes aos feitos criminais e cíveis, em que houver interêsse de seus representados, nas reclamações e representações;

c) nas apelações e recursos cíveis e seus incidentes, em que forem interessados a Fazenda Pública, menores, órfãos, ausentes, interditos e acidentados no trabalho, ou nas que versarem acerca do estado da pessoa, tutela, curatela, casamento (impedimento, nulidade, anulação), desquite, testamentário, resíduos e massas falidas e, em geral, nos casos em que, por lei, fôr obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Art. 16º — Incumbe ainda: —

I — comunicar, ao Governo, as decisões do Tribunal de Justiça que se relacionem aos interesses do Estado ou á situação dos funcionários administrativos subordinados ao Chefe do Executivo;

II — visitar, a qualquer hora do dia, e excepcionalmente, á noite, as prisões, penitenciárias, hospitais, fundações, asilos dos órfãos, mendigos e alienados, abrigos ou institutos disciplinares de menores, podendo, no exercicio de suas funções, requerer o que fôr a bem da justiça e da sociedade;

III — requerer a convocação de sessões extraordinárias do Tribunal de Justiça, se o exigir o serviço público e a prorrogação das sessões ordinárias para o julgamento dos feitos que não possam sofrer demora;

IV — reclamar contra o retardamento das ações ou feitos em que, de oficio, tenha interêsse o Ministério Público;

V — apresentar, ao Governador ou Interventor, anualmente e até trinta de março, o relatório do Ministério Público, em geral, instruido de dados estatísticos, apontando dúvidas e dificuldades verificadas na execução das leis e formulando sugestões, quanto ás providencias necessárias ao regular exercicio de suas funções e das de seus subordinados;

VI — opinar, em processos administrativos, quando o Chefe do Executivo julgar conveniente e não se tratar de matéria juridica susceptivel de estudo e decisão do Judiciário.

Art. 17º - Cabe, ao procurador geral do Estado, como Chefe do Ministério Público: —

I — superintender a Secretaria da Procuradoria Geral e do Ministério Público e propor, ao Governo, a criação, desdobramento e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus funcionários;

II — mandar publicar, no "Diário Oficial", edital de concurso para as vagas de cargos iniciais do Ministério Público, presidí-lo e fazer a classificação dos candidatos, em lista tríplice, enviando-a ao Governador ou Interventor;

III — deferir o compromisso e dar posse aos promotores e seus substitutos, aos promotores-adjuntos, curadores especiais e funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral;

IV — ampliar, a uma outra comarca, a competência funcional de qualquer membro do Ministério Público, podendo também comissioná-lo, quando o exigirem os interesses da justiça;

V — conceder férias aos seus representantes na instancia inferior e aos demais funcionários que lhe estão subordinados;

VI — designar ou comissionar promotores de segunda entrancia para as promotorias e curadorias da Capital, na falta ou impedimento dos titulares efetivos;

VII — aplicar penas disciplinares aos membros do Ministério Público e aos funcionários de sua Secretaria, dentro das regras estabelecidas neste Código, quanto aqueles e, no Regulamento Interno da Secretaria da Procuradoria Geral, relativamente a estes;

VIII — determinar aos promotores de justiça, seus substitutos e aos promotores-adjuntos o procedimento judicial sôbre qualquer crime ou contravenção que, de algum modo, lhe chegue ao conhecimento;

IX — dar instruções aos membros do Ministério Público, concernentes aos serviços de sua competência, exigindo-lhes esclarecimentos e informações a respeito de qualquer processo em andamento;

X — propor nomeações interinas ao Chefe do Executivo.

Art. 18º — O procurador geral do Estado poderá tomar parte na discussão de todos os casos em julgamento no Tribunal, devendo manifestar-se, logo após o relatorio, falando, se quisér, mais de uma vez, sôbre o assunto, antes de encerrados os debates, quanto haja interêsse de seus representados.

Art. 19º — Os pedidos de remoção ou permuta dos membros do Ministério Publico dependem do pronunciamento do procurador geral.

Art. 20 — Além das atribuições já discriminadas, exercerá o Procurador Geral do Estado as que ainda lhe forem cometidas pelas leis e regulamentos.

SEÇÃO II

DO SUB-PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 21 — O cargo de sub-procurador geral do Estado será provido pelo critério do merecimento, mediante lista triplice, na qual serão incluidos membros do Ministério Público de terceira entrancia, organizada pelo procurador geral e enviada ao Chefe do Executivo, para efeito de nomeação á sua escolha.

§ Unico — O procurador geral fará acompanhar a lista tríplice de um relatório minucioso sôbre o valôr intelectual, moral, capacidade de trabalho, merecimento e o tempo de serviço de cada um dos candidatos.

Art. 22 — O sub-procurador terá as seguintes atribuições:

I — dirigir os serviços de estatística das promotorias, do interior e da capital, e das curadorias especiais;

II — fiscalizar o andamento dos processos, nas comarcas e termos, pelos boletins mensais e mapas enviados, em cada fim de trimestre, á Secretaria da Procuradoria Geral;

III — oficiar nos processos administrativos que lhe forem distribuidos pelo Chefe do Ministério Público;

IV — inspecionar os cartórios, examinando livros, documentos e autos, e, sôbre as irregularidades encontradas, providenciar, junto aos serventuários, para saná-las ou representar, contra estes, em se tratando de delito funcional;

V — participar das comissões de inquérito ou de processos administrativos, referentes a membros do

Ministério Público ou funcionários da Procuradoria Geral;

VI — visitar quinzenalmente a Penitenciária, hospitais, fundações, estabelecimentos destinados á velhice, a menores e a interditos, participando, ao procurador geral, o resultado de suas observações e sugerindo medidas necessárias;

VII — responder ás consultas formuladas sôbre duvidas e dificuldades, quanto aos serviços estatisticos, orientando, a respeito, os membros do Ministério Publico;

VIII — superintender os serviços administrativos da Secretaria da Procuradoria Geral e do Ministério Publico, nas faltas ou impedimentos do Procurador Geral, enquanto não fôr nomeado o seu substituto;

IX — tomar conhecimento e emitir parecer nas reclamações e representações contra promotores, seus substitutos, promotores-adjuntos e curadores especiais, submetendo o seu pronunciamento á decisão do procurador geral;

X — preparar, até o dia primeiro de março, de cada ano, o quadro geral estatístico do movimento do Ministério Público;

XI — processar os concursos para os cargos iniciais do Ministério Público e apresentar os autos respectivos, devidamente informados, ao procurador geral;

XII — dar cumprimento ás instruções do procurador geral.

Art. 23 — O sub-procurador geral do Estado será substituido, em suas faltas ou impedimentos, por um dos membros do Ministério Público de terceira entrancia, designado pelo procurador geral.

§ Unico — O secretário da Procuradoria Geral o substituirá, enquanto não designado um dos promotores de justiça de terceira entrancia, ou curadores especiais.

Art. 24 — E' licito ao sub-procurador geral do Estado exercer a advocacia, salvo nas causas em que fôr interessado o Ministério Público.

§ Unico — O sub-procurador poderá desempenhar comissões designadas pelo Governo, perdendo apenas os vencimentos.

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA E PROMOTORES SUBSTITUTOS

Art. 25 — O cargo de promotor de justiça de segunda entrancia será preenchido mediante concurso de documentos, de acôrdo com as exigências relativas á inscrição e processo de habilitação, estabelecidos neste Codigo.

Art. 26 — Cumpre aos promotores de justiça:

I — denunciar os crimes e contravenções, nos casos em que couber a ação pública;

II — apresentar denuncia, em substituição á queixa do ofendido, a seu requerimento ou dos seus representantes legais, quando da parte destes houver falta de recursos pecuniarios para ocorrer ás despesas do processo e indispensaveis ao seu próprio sustento ou da familia;

III — intervir em todos os têrmos da ação iniciada por queixa privada, podendo aditá-la, excetuados os processos criminais de falência, intentados na comarca da Capital·

IV — promover a ação criminal, nos delitos de imprensa, de acôrdo com a legislação especial em vigor;

V — acompanhar a ação criminal da sua iniciativa, produzir provas, oferecer libelo, proferir a acusação perante os juizes e tribunais competentes e interpor os recursos próprios, em qualquer fase do processo;

VI — requerer **habeas-corpus** e opinar no que fôr impetrado, podendo recorrer do despacho que o conceder ou denegar;

VII — promover a execução dos mandados e das sentenças condenatórias, bem como requerer a prisão preventiva dos acusados, nos casos previstos em lei;

VIII — requerer a prisão imediata do réu, quando quebrada a fiança;

IX — assistir á verificação da lista geral dos jurados e ao respectivo sorteio, na ocasião oportuna;

X — requerer a prescrição da ação criminal ou da condenação, e a aplicação da lei nova, no caso de favorecer o acusado;

XI — promover a reforma dos autos perdidos ou inutilizados, quando fôr interessada a justiça pública;

XII — inspecionar os cartórios dos serventuários de justiça, velar pelas fundações, visitar as prisões e as insti-

tuições de assistencia social, reclamando as providencias que se tornarem necessárias;

XIII — requisitar, das autoridades competentes, inqueritos, perícias, diligências, certidões, documentos, ou quaisquer informações atinentes ao desempenho das suas funções;

XIV — requerer, ao Tribunal de Justiça, o desaforamento de julgamentos, para outra comarca ou termo;

XV — assistir obrigatoriamente ás justificações para qualquer efeito;

XVI — inspecionar o Registro Civil, verificando se os livros estão mantidos em forma regular e se os assentos e retificações são lavrados com observancia das prescrições legais;

XVII — promover o cancelamento, nos casos de duplicidade ou falsidade de registro, depois de apurada convenientemente;

XVIII — funcionar nos processos de retificação, averbação e anotação dos assentos do Registo Civil, assistindo obrigatoriamente à prova testemunhal e fazendo observar as disposições legais em vigor;

XIX — oficiar nas justificações e processos de habilitação matrimonial, perante os magistrados e os juizes distritais de casamento, bem como nos processos de impedimentos e dispensa de proclamas, promovendo os esclarecimentos necessários, no interesse da justiça social (arts. 742 a 744 do Código de Processo Civil);

XX — suscitar conflito de jurisdição;

XXI — reclamar, aos juizes, contra a demora na marcha e julgamento dos processos;

XXII — examinar, se lhes paracer conveniente, a escrituração dos dinheiros e valores dos sentenciados;

XXIII — requerer a nulidade de casamento contraido perante autoridade incompetente, salvo se decorridos dois anos de sua celebração;

XXIV — enviar, com pontualidade, as fichas e mapas de estatística, conforme instruções recebidas;

XXV — patrocinar a defesa dos interesses da União e do Estado e dos direitos daqueles sob o amparo e assistencia do Poder Público, dentro de sua competência funcional definida em leis e exercer, além das atribuições já enumeradas, as que lhes forem cometidas em leis e regulamentos.

Art. 27 — A comarca da Capital terá dois promotores de justiça, sendo um para cada distrito criminal, os quais exercerão, tambem, perante as respectivas varas cíveis, as atribuições que lhes conferem as leis nacionais.

Art. 28 — Haverá em cada comarca do interior, um promotor de justiça que exercerá, cumulativamente, as funções de curador de orfãos, ausentes, menores, interditos, resíduos, acidentes e massas falidas; de procurador da Fazenda Pública, da União, do Estado, e, facultativamente, do Municipio.

Art. 29 — Os promotores de justiça poderão transportar-se, em diligência, acompanhando o juiz de direito, para os serviços do juri e outros de qualquer natureza judiciária, aos termos de sua comarca, dando prévio conhecimento ao Chefe do Ministério Público.

Art. 30 — As comarcas terão um promotor substituto, de preferência formado em direito, e, não havendo diplomado, será nomeada pessoa de prática forense e idoneidade moral.

§ Unico — O promotor substituto entrará no exercicio das funções de promotor, na ausência do titular efetivo ou na hipótese de se verificar a vacancia do cargo.

Art. 31 — Nos impedimentos por suspeição, ou férias, ou não preenchido o cargo, o juiz da culpa ou o presidente do Tribunal do Juri, na capital, poderá nomear, ad-hoc, o promotor de outro distrito criminal, e, na falta ou impedimento deste, pessoa idônea, diplomada em direito.

§ Unico — O promotor designado não poderá recusar a designação, salvo justos motivos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DOS PROMOTORES-ADJUNTOS

Art. 32 — Nos termos judiciários, que não forem sede de comarca, haverá um promotor-adjunto, a quem incumbe:

a) exercer, no têrmo, funções idênticas ás do promotor de justiça e dos cargos anexos;

b) enviar as fichas e mapas estatísticos, de acôrdo com as instruções recebidas;

c) observar as instruções recebidas do promotor de justiça da comarca.

§ Unico — No julgamento perante o juri e nas dili-

gências do juiz de direito, cessam as funções do adjunto, desde que esteja presente o promotor de justiça da comarca.

Art. 33 — Os promotores-adjuntos serão nomeados mediante concurso, cujo processo terá suas normas definidas neste Código.

Art. 34 — Na falta de pessoa habilitada em concurso, o Chefe do Executivo, mediante proposta do procurador geral, proverá o cargo em carater interino.

§ Unico — Os candidatos á nomeação interina deverão ter prática de atividades forenses e idoneidade moral.

DOS CURADORES ESPECIAIS

Art. 35 — Haverá na comarca da capital, três curadorias especiais: 1ª — de órfãos e ausentes; 2.ª — de menores, interditos e resíduos e 3.ª — de acidentes e massas falidas.

§ Unico — Os curadores especiais ficam assim classificados:

1º — de órfãos e ausentes;

2º — de menores, interditos e resíduos;

3º — de acidentes e massas falidas.

Art. 36 — Compete ao primeiro curador:

a) **como curador de órfãos:**

I — requerer o inventário, quando houver herdeiros menores, se dentro de 30 dias, a contar da abertura da sucessão, os interessados não tiverem requerido;

II — funcionar em todos os termos dos inventários e partilhas e dos processos de jurisdição administrativa ou contenciosa, em que sejam interessados incapazes;

III — assistir á descrição e avaliação dos bens, quando o tutor ou o interessado maior requerer a presença do juiz, ou quando, por impugnação á primeira avaliação, se proceder á segunda, ainda que não solicitado o comparecimento do juiz;

IV — promover a inscrição das hipotecas legais ou o devido refôrço, quando necessário, salvo se o tutor não possuir bens ou fôr pessoa de reconhecida idoneidade;

V — alegar a nulidade dos atos que o tutor não pode praticar, sem prévia autorização do juiz;

VI — pedir a remoção do tutor, quando este se tornar suspeito de insolvência, ou tiver sofrido condenação criminal;

VII — pronunciar-se quanto ás reclamações que o

tutor fizer ao juiz, contra o pupilo, sendo, neste caso, indispensavel a sua audiência para a aplicação de qualquer medida corretiva;

VIII — dizer sobre o arbitramento, tomando em consideração o rendimento da fortuna do pupilo, das quantias necessárias ao seu sustento e á sua educação;

IX — reclamar contra os tutores que conservarem em seu poder dinheiro dos tutelados, além do essencial ás despesas ordinárias para o seu sustento, educação e administração dos seus bens, e requerer que os objetos de platina, ouro ou prata, as pedras preciosas e os móveis desnecessários, se convier aos interesses dos órfãos, sejam vendidos em leilão judicial e o seu produto convertido em títulos da Divida Pública, aplicado na aquisição de imóveis, ou recolhido á Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, devendo ter o mesmo destino o dinheiro de qualquer procedência;

X — ser ouvido sôbre a retirada de valores existentes na Caixa Econômica e pertencentes a órfãos;

XI — requerer a prestação de contas dos tutores, bem como a sua destituição, nos casos previstos em lei;

XII — reclamar contra a nomeação de inventariantes, promover a sua destituição, nos casos expressos em lei e exercitar as medidas que se fizerem necessárias para a entrega dos bens em poder dos destituidos;

XIII — dizer de fato e de direito sôbre as justificações de dívidas passivas, que figurarem nos inventários, sôbre a reivindicação de bens pertencentes a terceiros e sôbre quaisquer outros incidentes que ocorrerem no processo;

XIV — fiscalizar a locação e o arrendamento dos bens pertencentes a órfãos e assistir á sua venda em hasta pública ou em leilão, assinando os respectivos autos e termos;

XV — dizer sôbre as avaliações, as declarações finais e sobre o modo das partilhas, pronunciando-se, também quanto á venda de bens para a solução das dívidas passivas, pagamento dos impostos e das despesas do inventário, quando não houver dinheiro da herança, ou algum dos interessados não o quizer adiantar;

XVI — denunciar a existencia de bens sonegados;

XVII — assistir para defender e salvaguardar os direitos dos órfãos, quando estes forem interessados, aos exames, vistorias e diligências, quer nos inventários, quer nas ações e processos de qualquer natureza;

XVIII — dizer de fato e de direito, quando interessados órfãos na divisão de prédios e na demarcação de terras, efetuadas entre os herdeiros;

XIX — diligenciar o procedimento criminal contra os tutores que houverem dissipado os bens de órfãos, ou deles não fizerem entrega no prazo legal;

XX — dizer de fato e de direito nas justificações que se fizerem para suprimento de idade, emancipação, alienação de bens e outros atos em que tenha de deliberar o juiz a respeito da pessoa ou dos bens de órfãos;

XXI — interpor e fazer seguir os recursos legais das sentenças e despachos, proferidos nas causas em que funcionar, ou oficiar, e promover a sua execução.

b) d ausentes:

I — proceder na conformidade dos artigos 463 a 484, do Código Civil;

II — promover a arrecadação dos bens de ausentes, assistindo pessoalmente ás diligências;

III — requerer a guarda e conservação dos efeitos arrecadados, observando o disposto na última parte da alínea IX, da letra a, deste artigo, e providenciar sôbre a arrecadação dos que ainda existirem;

IV — promover a cobrança das dívidas ativas do ausente e velar pela interrupção da prescrição de qualquer título arrecadado;

V — efetuar, mediante autorização do juiz, a venda, em leilão, dos bens de fácil deterioração, de guarda arriscada ou conservação dispendiosa;

VI — vender, com as mesmas formalidades, os bens móveis, para pagamento das dívidas passivas do ausente, legalmente reconhecidas;

VII — locar e arrendar os bens imóveis, velar pela sua conservação, ou vendê-los em hasta publica, quando houver conveniência, mediante autorização do juiz;

VIII — requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e conduzir o respectivo processo até final sentença, desde que se verifique a hipótese do § único do artigo 471 do Código Civil;

IX — promover o cumprimento de testamentos, quando fôr da competência do juiz de ausentes e proceder a arrecadação do espólio do testador;

X — funcionar em todos os termos do arrolamento e do inventario dos bens do ausente, nas habilitações de herdeiros e nas justificações de dívidas passivas;

XI — intervir em todas as causas movidas aos ausentes, ou em que forem estes interessados;

XII — representar a herança do ausente em juizo, defendendo-a nas ações que lhe forem intentadas ou propondo as que se tornarem necessarias, mediante autorização do juiz;

XIII — cumprir e fazer cumprir as disposições dos artigos 1 591 a 1 594, do Código Civil;

XIV — participar ás autoridades consulares a existencia de herança, ou arrecadação de bens de ausentes estrangeiros;

XV — recolher ao Banco do Brasil ou á Caixa Econômica, ou, á falta de agências no lugar, em qualquer estabelecimento bancário de reconhecido crédito, o dinheiro pertencente a ausente, só podendo levantá-lo mediante autorização do juiz;

XVI — prestar contas da sua administração, dentro dos prazos legais;

XVII — juntar, em anexo, ao relatorio que apresentar ao Procurador Geral, a demonstração dos valores arrecadados e da respectiva aplicação, discriminadamente, sob pena de ser considerado em falta grave.

Art. 37 — Incumbe ao segundo curador:

a) na qualidade de curador de menores:—

I — exercer as atribuições que lhe são conferidas no Código de Menores e na legislação especial subsequente;

II — desempenhar as funções de curador de órfãos, em geral, nos processos da competencia privativa do Juizo Tutelar de Menores;

III — funcionar, como curador á lide, nas causas privativas do Juizo Tutelar de Menores;

IV — promover a suspensão e destituição do pátrio poder;

V — intentar ação de alimentos;

VI — funcionar nos processos de retificação, averbação ou anotação do registro civil de nascimento dos menores, fazendo observar as disposições legais em vigor;

VII — promover a cobrança das soldadas devidas aos menores;

VIII — requerer a destituição de tutores subordinados á jurisdição do Juizo de Menores;

IX — intervir, conforme tiver cabimento, em todos

os atos de jurisdição administrativa ou contenciosa, que digam respeito a menores;

X — exercer as funções de promotor de justiça, nas ações criminais contra menores de dezoito anos;

XI — ter sob sua guarda, escrituradas em ordem, as soldadas pertencentes a menores, e recolhê-las á Caixa Econômica;

XII — prestar as suas contas, anualmente, perante o juiz de menores;

XIII — fiscalizar os serviços de assistencia dentária e clínica geral aos menores sujeitos ao amparo do Juizado, junto ao qual serve;

XIV — inspecionar os asilos de menores, de administração pública ou privada.

b) de interditos:

I — promover a interdição das pessoas sujeitas á curatela, quando julgar necessária, e providenciar sôbre o recolhimento dos loucos a estabelecimentos adequados, sempre que lhe parecer inconveniente conservá-los em casa, ou o seu tratamento exigir;

II — servir de defensor ao suposto incapaz, no caso da interdição não ser promovida pelo Ministério Público;

III — assistir, obrigatoriamente, a todos os atos do processo, para requerer o que fôr a bem do interditando, ou interdito, podendo opôr-se á interdição ou promover, em qualquer tempo, o seu levantamento;

IV — dizer de fato e de direito, exercendo ,igualmente, as funções de curador in-litem, nas ações cíveis, comerciais e orfanológicas em que forem interessados interditos;

V — auxiliar o juiz em todas as diligências necessárias para acautelar os interesses dos interditos e informar-se do tratamento que recebem dos seus curadores;

VI — requerer as providências necessárias para acautelar a fazenda dos pródigos, quando não tenham curador, e ser ouvido em todos os termos do processo da interdição;

VII — exercer as demais atribuições de curador de órfãos, no que fôr aplicavel á pessoa e aos bens dos interditos;

VIII — visitar os asilos de alienados e reclamar contra o que lhe parecer em desacôrdo com as leis de humanidade e de assistência social.

c) de resíduos:

I — observar e fazer observar o disposto nos artigos 1 626 a 1 769, do Código Civil;

II — requerer a exibição dos testamentos, em juizo, e a intimação dos testamenteiros para lhes dar cumprimento;

III — fiscalizar a execução dos testamentos, assim como a administração e a conservação dos bens do testador;

IV — ser ouvido sôbre a interpretação de verba testamentária;

V — intervir nas ações de nulidade ou anulação de testamento e em quaisquer feitos contenciosos que digam respeito á sua execução;

VI — promover a remoção dos testamenteiros negligentes ou culpados e chamá-los á prestação de contas;

VII — funcionar nos processos de subrogação ou extinção de usufruto do fideicomisso, e, em geral, nos feitos da competência do juizo da provedoria e resíduos;

VIII — promover a arrecadação de resíduo, quer para a sua entrega à Fazenda Pública, quer para execução do testamento, e requerer o cumprimento dos legados pios;

IX — chamar á prestação de contas os tesoureiros e responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que tenham recebido legados;

X — velar pelas fundações, examinar as contas dos seus administradores, requerer a remoção destes, no caso de negligência ou prevaricação, e promover o sequestro dos bens ilegalmente alienados.

Art. 38 — Compete ao terceiro curador:

a) como curador de acidentes:

I — prestar assistência judiciária gratúita ás vítimas ou beneficiários de acidentes no trabalho;

II — impugnar acordos ou convenções contrários á legislação trabalhista em vigor;

III — promover a anulação de qualquer composição amigável, concluida para iludir a lei;

IV — oficiar em todos os atos e termos do processo de acidentes no trabalho;

V — reclamar ao juiz contra o tratamento médico, hospitalar ou farmacêutico dispensado ao acidentado;

VI — requisitar das autoridades competentes, inquéritos, exames, certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício das suas funções;

VII — exercer, enfim, as atribuições que lhe são conferidas na legislação nacional.

b) de massas falidas:

I — acompanhar os processos de falência e de concordata preventiva, na parte cível, administrativa ou contenciosa, como órgão consultivo e fiscalizador, e nas ações criminais como representante da justiça pública;

II — fiscalizar o cumprimento da lei de falências, reclamando contra omissões de formalidades essenciais, no processo ou atos em contravenção aos seus preceitos;

III — representar contra a nomeação de síndico ou comissário denunciando, ao juiz, os impedimentos existentes;

IV — oficiar em todas as ações e reclamações ajuizadas contra a massa falida, sob pena de nulidade do feito;

V — emitir parecer fundamentado sôbre as contas do liquidatário, embora não tenham sido impugnadas;

VI — exigir o pagamento das contribuições fiscais á Fazenda Pública, da União, do Estado e do Municipio, antes da homologação judicial das concordatas e do julgamento da rehabilitação do falido;

VII — remeter, trimestralmente, ao juiz, que os mandará publicar no Diário Oficial, para conhecimento dos interessados, quadros demonstrativos, com todos os esclarecimentos, sôbre cada um dos feitos em que tiver funcionado, devendo o original dessas peças informativas ficar arquivados no cartório do serventuário que fôr designado;

VIII — exercer as atribuições que lhe são conferidas na lei nacional reguladora do instituto da falência;

IX — promover o processo criminal contra o falido, seus cúmplices e demais pessôas sujeitas a penalidades; ou dêle desistir, de acôrdo com as prescrições legais em vigor;

X — aditar a queixa e o libélo, nos processos movidos pelo credor classificado, ou pelo liquidatário, intervindo em todos os seus termos e interpondo os recursos que tiverem cabimento;

XI — sustentar a acusação, no julgamento dos processos de sua iniciativa, interpondo, do mesmo modo, todos os recursos admissíveis;

XII — requerer a prisão compulsória do falido e a preventiva de qualquer dos acusados, nos casos previstos em lei.

Art. 39 — Na ausência ou impedimento de um dos curadores especiais, o juiz nomeará, ad-hoc, um dos outros curadores que, exceto os casos previstos em lei, não poderá recusar a incumbência.

TÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL E DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 40 — A Secretaria da Procuradoria Geral e do Ministerio Publico será dirigida por um secretario e superintendida pelo procurador geral, ou, em sua ausência do cargo, licenciado ou em férias, pelo sub-procurador geral.

§ Unico — O cargo de Secretario será provido em comissão por um dos membros do Ministério Público, de segunda ou terceira entrancia, por nomeação do Interventor ou Governador do Estado, mediante proposta do Procurador Geral, em que terá muito em conta o merecimento do candidato.

Art. 41 — Ficam criados dois cargos de auxiliares, com o vencimento mensal de oitocentos e quarenta cruzeiros (Cr$ 840 00).

Art. 42 — A secretaria ficará dividida em duas seções, para simples efeito de regularidade dos serviços, que lhe estão afetos: — uma, de fiscalização e levantamento da estatística das promotorias e curadorias, chefiada pelo sub-procurador geral do Estado; e outra, incumbida dos serviços de expediente e registro da vida funcional dos órgãos do Ministério Público e funcionários da Procuradoria Geral, dirigida pelo Secretario da Procuradoria.

Art. 43 — O secretário da Procuradoria Geral terá vencimentos e garantias iguais aos dos promotores e curadores da capital.

Art. 44 — As atribuições dos funcionários da Secretaria serão discriminadas no regulamento interno, anexo a este Código.

TÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DO CONCURSO E DAS PROMOÇÕES

Art. 45 — O posto inicial na carreira do Ministério Público é o de promotor-adjunto, cuja nomeação depende de concurso de documentos.

§ Unico — Verificando-se vaga de promotor-adjunto, o procurador geral determinará a publicação de editais, no Diário Oficial, pelo espaço de trinta dias.

Art. 46 — As inscrições serão processadas na Secretaria da Procuradoria Geral e do Ministério Público, pelo sub-procurador geral do Estado, devendo o candidato instruir o pedido com os seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou documento equivalente, provando ser brasileiro nato ou naturalizado, de acôrdo com as leis em vigor, e contar idade inferior a trinta e cinco anos;

b) diploma de doutor ou bacharel em direito, registrado no Tribunal de Justiça;

c) quitação do serviço militar;

d) carteira profissional, expedida pela Ordem dos Advogados;

e) sanidade física, mediante inspeção médica, realizada no Departamento de Saúde;

f) atestado de idoneidade moral, firmado por dois magistrados ou advogados;

g) certidão de serviço público, ou prova de qualquer atividade forense ou de natureza diversa que, na forma da legislação em vigor, lhe assegure prevalência sôbre os demais concorrentes.

Art. 47 — A' proporção que forem sendo recebidas as petições, o sub-procurador geral do Estado irá preparando um relatório circunstanciado de cada uma, cujo trabalho será submetido á consideração do procurador geral, dentro de cinco dias, findo o prazo dos editais.

§ 1º — A' vista dos documentos apresentados e das informações que houver colhido, ou lhe tenham sido remetidas por qualquer interessado, em forma de denuncia devidamente autenticada, o procurador geral do Estado designará um dos promotores de terceira entrancia e um dos curadores especiais que, com o sub-procurador

geral do Estado e o secretario da Procuradoria Geral e do Ministério Publico, sob sua presidencia, formarão a banca examinadora das provas documentais.

§ 2º — Lido o relatorio sôbre cada um dos candidatos pelo sub-procurador geral do Estado, este e os demais membros da banca examinadora, em cédulas previamente distribuidas, darão o seu voto para a classificação dos concorrentes, lavrando a ata respectiva o Secretario da Procuradoria Geral.

§ 3º — O procurador geral, dentro de quarenta e oito horas, da classificação, remeterá, ao Chefe do Executivo, a lista tríplice, se três ou mais forem os candidatos, acompanhada de um relatorio sôbre cada um deles, para efeito do ato nomeatório.

§ 4º — Feita a nomeação, os autos de concurso devem ser devolvidos á Procuradoria Geral para arquivamento.

Art. 48 — O preenchimento das vagas de promotor de justiça, do interior, será por concurso de documentos.

§ Unico — Ocorrendo vaga de promotor de justiça do interior, proceder-se-á de acôrdo com o § unico do art. 45.

Art. 49 — O processo de inscrição será idêntico ao de promotor-adjunto.

Art. 50 — Os processos de concursos, para efeito de arquivamento, serão devolvidos á Procuradoria Geral.

Art. 51 — Embora o posto inicial na carreira seja o de promotor-adjunto, poderão candidatar-se ás promotorias de justiça, no interior, os bachareis ou doutores em direito, que tenham, pelo menos, dois anos de atividades forenses.

Art. 52 — O acesso ás promotorias de terceira entrancia e curadorias especiais obedecerá ao critério de dois terços (2/3), por merecimento e um terço (1/3), por antiguidade.

§ 1º — As promoções por merecimento serão propostas, pelo procurador geral, ao Governo, mediante lista triplice, acompanhada de um relatório circunstanciado sôbre cada um dos incluidos.

§ 2º — E' condição preliminar, para ter o nome na lista tríplice, três anos, no mínimo, de efetivo exercicio no Ministério Publico.

§ 3º — O acesso, pelo critério de antiguidade, será feito mediante indicação do procurador geral ao Chefe do Executivo.

TíTULO IV

SEÇÃO UNICA

Do titulo nomeatório, compromisso, posse e exercicio.

Art. 53 — Os membros do Ministério Publico, em geral, devem tirar o seu titulo de nomeação e anotá-lo, na Secretaria da Procuradoria Geral, dentro de trinta dias, do ato que os nomeou, a-fim-de prestar o respectivo compromisso, perante o procurador geral, do Estado.

§ Unico — A posse verificar-se-á pela investidura no cargo.

Art. 54 — O exercicio das funções será comprovado pelo atestado dos juizes, junto aos quais servirem ou, na falta do juiz, pelo escrivão da comarca ou termo.

Art. 55 — Os membros do Ministério Publico devem, nomeados ou removidos, assumir o exercicio de seus cargos, no prazo de sessenta dias, contados do ato nomeatório ou de remoção.

§ 1° — O procurador geral, do Estado, poderá dilatar este prazo por mais trinta dias, atendendo a justos motivos.

§ 2° — Durante os dias da prorrogação, o promotor de justiça ou promotor-adjunto removido perderá um terço de seus vencimentos.

TíTULO V

DAS REMOÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I

DAS REMOÇÕES

Art. 56 — Os promotores de justiça e promotores-adjuntos somente serão removidos, a pedido, ou por meio de permuta, sendo esta para cargo de igual entrancia.

§ Unico — O procurador geral, no entanto, poderá propor, ao Chefe do Executivo, a remoção dos membros do Ministério Publico, de uma para outra comarca ou de um para outro cargo de igual entrancia, por conveniencia do serviço (art. 127, da Const. Fed.).

Art. 57 — A remoção **ex-officio** deverá ter causa justificada em inquérito administrativo presidido pelo Chefe do Ministério Publico e cuja comissão se constituirá do

sub-procurador geral do Estado, de um promotor e de um curador, mais antigos, da comarca da capital, e do secretário da Procuradoria Geral, do Estado.

§ 1º — A comissão de inquérito, seja qual fôr a hipótese, tomando conhecimento dos motivos, ouvirá, de inicio, pessoalmente ou por escrito, o interessado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dez dias para se defender. Oferecida a defesa, ou não, e, neste caso, designar-se-á um dos promotores ou curadores desimpedidos para o fazer, procederá ás diligências necessárias e que devem ser terminadas, no prazo de trinta dias. Em seguida, o sub-procurador geral do Estado apresentará o relatório.

§ 2º — Relatado o inquérito, a comissão emitirá o seu parecer fundamentado, remetendo os autos, sem demora, ao procurador geral.

Art. 58 — O Chefe do Ministério Público, dentro de cinco dias, manterá o pronunciamento da comissão ou dará o seu parecer contrário, sempre fundamentado.

§ 1º — Não se verificando discordancia entre a comissão e o procurador geral, êste proporá incontinenti a remoção, ao Govêrno, informando-o das conclusões do inquérito administrativo.

§ 2º — Se houver divergência, o procurador geral, emitido o seu parecer, recorrerá para o Chefe do Executivo, que decidirá em última instancia administrativa.

SEÇÃO II

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA, CURADORES ESPECIAIS E PROMOTORES-ADJUNTOS

Art. 59 — Os promotores de justiça de terceira entrancia e os curadores especiais, durante a licença, ou ausência, por outro motivo, por mais de trinta dias, serão substituidos pelos de segunda, mediante designação ou comissão do Procurador Geral.

Art. 60 — Os cargos de promotor de segunda entrancia, no impedimento ou na ausência dos titulares efetivos, desde que não haja promotor substituto, graduado em direito, poderão ser providos em carater interino, pelo Govêrno, mediante proposta do procurador geral.

§ Unico — Durante o impedimento do promotor ou enquanto não nomeado o interino, o juiz da comarca

poderá nomear ad-hoc, evitando demora no curso dos processos ou no julgamento dos réus.

Art. 61 — O promotor-adjunto, quando licenciado ou ausente do cargo, por qualquer motivo, terá substituto interino, podendo o juiz, junto ao qual servir, proceder de acôrdo com o § unico do artigo anterior, em se verificando as hipóteses ventiladas naquele parágrafo.

TÍTULO VI

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 62 — As férias anuais do procurador geral; as do sub-procurador geral do Estado, secretário da Procuradoria Geral, promotores de terceira entrancia e curadores especiais serão as mesmas concedidas respectivamente aos desembargadores e juizes da entrancia da capital. E as dos membros do Ministério Público de segunda e primeira, iguais ás dos juizes, junto aos quais servirem.

§ 1º — O sub-procurador geral do Estado, secretário da Procuradoria, os promotores, curadores especiais e promotores-adjuntos podem gozar as férias individuais de uma vez ou parceladamente.

§ 2º — Devem ser requeridas ao Chefe do Ministério Publico que as concederá, atendendo ás conveniências do serviço público.

§ 3º — Os promotores de justiça e os promotores-adjuntos não poderão requerer férias nas proximidades das reuniões do Tribunal do Juri.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 63 — As licenças requeridas pelos membros do Ministério Público regulam-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, do Estado do Amazonas, ou pelas normas legais que o substituirem.

TÍTULO VII

Das penalidades disciplinares e da perda do cargo

SEÇÃO UNICA

Das penalidades disciplinares

Art 64 — Os membros do Ministério Público, pelas faltas cometidas no exercicio de suas funções, estão sujeitos, gradativamente, ás seguintes penalidades:

a) advertência;
b) censura;
c) multa;
d) suspensão até trinta dias;
e) remoção **ex-officio** por conveniência do serviço (art. 127, da Const. Fed);
f) demissão.

Art. 65 — As penas serão, assim, aplicadas:

I — advertencia — em carater reservado e verbalmente nas seguintes hipóteses:

a) leves omissões no cumprimento dos deveres funcionais;

b) atitudes pessoais incompatíveis com a responsabilidade do cargo;

c) não obediência ás instruções recebidas de seus superiores hierárquicos.

II — censura — por escrito, com o registro na folha de seus assentamentos, quando:

a) houver reincidência de qualquer dos casos previstos na alínea anterior.

III — multa — conforme as prescrições dos códigos processualísticos.

IV — suspensão — se:

a) ausentar-se da comarca sem prévia autorização do procurador geral;

b) deixar de remeter, na devida oportunidade, o relatório anual e as fichas e boletins estatísticos;

c) não diligenciar, no sentido do exato esclarecimento das provas relativas aos processos de seus representados, sem prejuizo de outras responsabilidades previstas em lei;

d) fôr acusado de ações ou omissões que prejudiquem a marcha normal dos serviços do Ministério Público.

V — remoção, provada em inquérito administrativo, pela forma prevista neste Código, quando:

a) reincidir em qualquer das hipóteses discriminadas na alínea IV;

b) tornar se, pela irregularidade da conduta, incompatibilizado na comarca em que estiver servindo.

Art. 66 — Será aplicada a pena de demissão:

a) nos casos previstos em leis penais;

b) por faltas que demonstrem vida irregular ou inaptidão para o desempenho do cargo.

Art. 67 — Compete, ao procurador geral, do Estado, aplicar as penas de advertência, censura e suspensão.

TíTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA AJUDA DE CUSTO

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 68 — Os vencimentos do sub-procurador geral do Estado, do secretário da Procuradoria Geral e do Ministério Público, dos promotores, promotores-adjuntos e curadores especiais serão fixados dentro das proporções estabelecidas no art. 6.º. E, se comissionados em cargo de categoria superior, receberão a diferença de vencimentos relativa a êste.

Art. 69 — Os promotores substitutos, no exercicio das promotorias, perceberão o que, pela ausência ou afastamento do cargo, perderem os promotores de justiça.

§ Unico — Quando, no entanto, os promotores não tiverem desconto algum, os substitutos têm direito a vencimentos integrais.

Art. 70 — Os promotores-adjuntos interinos, haja, ou não, perda de vencimentos dos titulares efetivos, não perceberão menos de dois terços (2/3) dos atribuidos a estes.

§ Unico — Na hipótese de estar vago o cargo, recebem vencimentos completos.

Art. 71 — Os membros do Ministério Público, durante o cumprimento da pena de suspensão, perdem totalmente as vantagens do cargo e o tempo de serviço.

Art. 72 — Durante os sessenta dias de transito de

uma para outra comarca, ou terminada a comissão em que estiverem, percebem vencimentos integrais.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 73 — Ao membro do Ministério Público que, em virtude de primeira nomeação ou de promoção, transferencia ou remoção não solicitada nem obtida por permuta, ou em virtude de comissionamento em nova sede ou designação para elaborar trabalho técnico ou científico ou, finalmente, para tomar parte em congresso jurídico ou da classe, será concedida ajuda de custo, nunca inferior a um mês de vencimentos, arbitrada pelo Governo, que considerará, em cada hipótese, as condições de vida do meio, onde vai servir, a distancia a ser percorrida e o tempo de viagem.

§ 1º — Além da ajuda de custo, o Governo lhe fornecerá passagens e também ao seu cônjuge, filhos menores, filhas solteiras e a um serviçal, que o acompanhe, e arbitrará diárias, tratando-se de comissão.

TíTULO IX

SEÇÃO UNICA

DAS VESTES E INSíGNIAS LEGAIS

Art. 74 — O procurador geral do Estado e os demais membros do Ministério Público, nos atos e sessões solenes, ficam obrigados ao uso das vestes e insignias de seu cargo.

Art. 75 — O Chefe do Ministério Público usará beca negra, pregueada da gola, donde pendem dois cordões vermelhos trançados, terminando em borlas da mesma côr, ao meio-corpo, e, daí até os pés, em forma de túnica. A gola e os punhos, debruados também de vermelho, tendo, á cintura, uma faixa branca, passando pela fivela de prata de grau e gorro negro redondo. Da gola da beca, pende uma gravata de renda branca.

§ Unico — Nas sessões de julgamento e nas audiências, poderá usar apenas a beca descrita neste artigo.

Art. 76 — Os promotores de justiça usarão beca igual

á do procurador geral do Estado, mas sem cordões e sem borlas, sendo a gola feita de veludo vermelho e vivos da mesma côr nos punhos. A faixa será também vermelha com a fivela de grau. Nas audiências comuns e nas sessões do Tribunal do Juri, poderão usar somente a beca.

§ 1º — Os curadores especiais usarão vestes e insígnias idênticas ás dos promotores de justiça, sendo azúl marinho a côr da gola, dos punhos e da faixa.

§ 2º — Os promotores substitutos e promotores-adjuntos usarão beca negra, de gola e punhos debruados de vermelho.

TíTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 — O procurador geral, se fôr modificada a lei de organização judiciária, do Estado, quanto ás entrancias, classificará os membros do Ministério Público, de acôrdo com essa alteração.

Art. 78 — A matricula dos membros do Ministério Público far-se-á na Secretaria da Procuradoria Geral do Estado, num livro próprio, em que se registrará toda a sua vida de funcionário.

§ Unico — Quando transferidos de uma para outra promotoria, ficam obrigados a apostilar o título de nomeação.

Art. 79 — A contagem do tempo de serviço será feita dentro da entrancia a que pertencerem, publicada a lista de antiguidade, anualmente, até primeiro de fevereiro.

Art. 80 — Os membros do Ministério Publico somente podem ficar á disposição do Chefe do Executivo, do Legislativo e do Judiciário ou do procurador geral, do Estado.

Art 81 — A aposentadoria e a disponibilidade do sub-procurador geral do Estado, dos promotores, curadores especiais e promotores-adjuntos são reguladas pelas normas aplicadas aos funcionários publicos civis, do Estado, se não houver disposições especiais para o Ministério Público Federal ou a magistratura, hipóteses em que terão prevalência sobre aquelas.

Art. 82 — Os membros do Ministério Público, bem assim o secretário da Procuradoria Geral e os funcionários que lhe são subordinados, dependem de prévia autori-

zação do procurador geral para gozar férias fóra do Estado.

Art. 83 — Os promotores, seus substitutos, quando no exercicio do cargo, os curadores especiais e os promotores-adjuntos são obrigados a remeter, até o dia trinta e um de janeiro, o relatório de suas atividades no ano anterior, acompanhado de quadros ou mapas elucidativos e estatísticos do movimento de suas promotorias ou curadorias, lista dos processos concluidos, sobreestados e em andamento e sugestões.

Art. 84 — O procurador geral do Estado, como Chefe do Ministério Público, quanto á esfera administrativa, está subordinado diretamente ao Chefe do Executivo, com quem se comunica sôbre os serviços e pessoal.

Art. 85 — Este decreto-lei entrará em vigor, logo após a sua publicação.

Art. 86 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco, em Manaus, 27 de janeiro de 1 947.

SYSENO SARMENTO
Interventor Federal

Lauro Silva de Azevedo
Secretário Geral do Estado

REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ESTADO DO AMAZONAS

TÍTULO I

Da Secretaria da Procuradoria Geral e do Ministério Público — Seus fins e organização

Art. 1º — A Secretaria da Procuradoria Geral e do Ministério Publico, do Estado do Amazonas, imediatamente subordinada ao Procurador Geral do Estado, terá a seu cargo:

a) o expediente relativo á Procuradoria Geral e ao Ministério Público, a autuação das consultas, bem assim de petições e documentos sôbre os quais tenha de emitir parecer, preparo de instruções, matricula e assentamentos

da vida funcional do procurador geral, sub-procurador geral do Estado, promotores, seus substitutos, promotores-adjuntos, curadores especiais e funcionários de seu quadro;

b) a confecção da lista de antiguidade, separadas as entrancias, dos agentes ministeriais, publicando-a anualmente até primeiro de fevereiro;

c) colecionar oficios recebidos e cópia dos expedidos, de circulares, pareceres, respostas a consultas por ordem cronológica;

d) escriturar os livros de empenho, fazer as folhas de pagamento do pessoal e o balancete de verbas e organizar a parte orçamentária do Ministério Público;

e) receber, anotar em livros especiais e arquivar as fichas, boletins e quadros das atividades das promotorias e curadorias especiais;

f) elaborar o mapa geral de estatística do ano anterior até o dia primeiro de março;

g) organizar e conservar o arquivo e biblioteca.

Art. 2.º — Compõe-se o quadro de seu pessoal dos seguintes funcionarios:

um secretário;
duas escreventes;
dois auxiliares;
um continuo-arquivista;
um contínuo-servente.

TÍTULO II

Das atribuicões dos funcionários

Art. 3º — Incumbe ao secretário:

a) preparar o expediente, redigindo e distribuindo a seus subalternos;

b) dirigir os serviços enumerados nas alíneas b, c e d, do art. 1.º;

c) auxiliar o sub-procurador geral do Estado nos trabalhos mencionados nas alíneas e, f e g, do art. 1º;

d) manter a disciplina e fiscalizar o cumprimento dos deveres dos funcionários da Secretaria;

e) zelar pela bôa conservação do arquivo e biblioteca;

f) abrir e encerrar o ponto diário;

g) participar, ao procurador geral do Estado, as

faltas ou omissões praticadas pelos seus auxiliares no exercicio de seus cargos;

h) substituir o sub-procurador geral do Estado em suas faltas e impedimentos;

Art. 4º — Compete ás escreventes:

a) escriturar os livros e fazer os serviços datilográficos que lhes forem distribuidos;

b) cumprir as determinações recebidas do sub-procurador geral do Estado e do secretário da Procuradoria Geral e do Ministério Público.

Art. 5º — Cabe aos auxiliares:

a) escriturar os livros de protocolos;

b) fazer os lançamentos dos dados estatísticos;

c) manter, em dia, o catálogo da biblioteca;

d) colecionar boletins e mapas remetidos pelas promotorias de justiça, promotorias adjuntas e curadorias especiais;

e) obedecer ás instruções recebidas do sub-procurador geral do Estado e do secretário.

Art. 6º — Impende, ao contínuo-arquivista, organizar o arquivo, pela ordem cronológica e natureza da matéria, além de zelar a biblioteca.

§ Unico — Afóra essas atribuições, deve ainda executar os serviços que lhe forem entregues pelo sub-procurador geral do Estado e pelo secretário.

Art. 7º — Impende ao contínuo servente:

a) distribuir a correspondência local e expedir a de transito postal e telegráfico;

b) cuidar da limpeza das dependências da Secretaria e do gabinete do procurador geral;

c) conservar os móveis e utensílios da Repartição;

d) abrir e fechar a Secretaria;

e) atender aos funcionarios, relativamente ás necessidades do serviço publico e cumprir as determinações de seus superiores.

TÍTULO III

Do tempo e normas de serviço

Art. 8º — A Secretaria da Procuradoria Geral e do Ministério Publico funciona em todos os dias uteis, salvo os de ponto facultativo declarados pelo Governo, das oito ás onze e das quatorze ás dezessete horas. O procurador

geral, entretanto, poderá modificar o tempo, desde que não exceda o máximo de oito horas.

Art. 9º — O expediente poderá ser prorrogado além da hora regulamentar, sempre que o exigirem as necessidades do serviço, a juizo do procurador geral.

§ Unico — Na hipótese deste artigo, os funcionarios têm direito á gratificação paga por hora de trabalho, conforme os preceitos estabelecidos para o funcionalismo do Estado, em geral.

Art. 10º — A assinatura do ponto é obrigatória para todos os funcionários, exceto o sub-procurador geral do Estado e o secretário da Procuradoria, devendo ser encerrado quinze minutos após a hora de cada expediente.

Art. 11º — A Secretaria da Procuradoria Geral, para simples efeito de ordem dos vários encargos, compreenderá duas secções:

de expediente, para atender aos misteres definidos nas alíneas a, b, c e d, do art. 1º;

de fiscalização das promotorias e curadorias e de estatistica do Ministério Publico, que executará os serviços relacionados nas alineas e, f e g, do citado art. 1º.

Art. 12º — O sub-procurador geral do Estado chefiará a secão incumbida de fiscalizar as promotorias e curadorias e de fazer o levantamento estatístico; e o secretário da Procuradoria Geral dirigirá a do expediente.

TÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos funcionarios

Art. 13º — São extensivos aos funcionarios desta Repartição os direitos e deveres consignados no Estatuto dos Funcionarios Civis, do Estado do Amazonas, excluido o secretário, quanto aos dispositivos colidentes com as garantias e vantagens que lhe são asseguradas no Código do Ministério Público.

TÍTULO V

Das licenças e férias

Art. 14º — As licenças serão requeridas ao Chefe do Executivo e encaminhadas, depois de convenientemente instruido o processo, pelo procurador geral do Estado.

Art. 15º — Compete, ao procurador geral, conceder férias aos funcionários, seus subalternos, tendo em vista as conveniências do serviço público.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 16º — Os funcionarios da Secretaria da Procuradoria Geral e do Ministério Publico são nomeados e demitidos livremente pelo Governo do Estado, mediante proposta motivada do Procurador Geral, respeitados os direitos adquiridos, na forma da lei.

Art. 17º — Os vencimentos dos funcionários do quadro desta Secretaria são os estabelecidos na tabela anexa de nº 1.

Art. 18º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco, em Manaus, 27 de janeiro de 1 947.

Tenente Coronel SYSENO SARMENTO
Interventor Federal

Lauro Silva de Azevedo
Secretário Geral do Estado

QUADRO DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL E DO MINISTERIO PUBLICO DO AMAZONAS

	MENSAL	
1 — Secretário	Cr$ 2.365,00	Cr$ 28.380,00
2 — Escreventes	960,00	23.040,00
2 — Auxiliares	840,00	20.160,00
1 — Contínuo-arquivista . .	660,00	7.920,00
1 — Contínuo-servente . .	660,00	7.920,00
		Cr$ 87.420,00

Palácio Rio Branco, em Manaus, 27 de janeiro de 1947.

Tenente Coronel SYSENO SARMENTO
Interventor Federal

Lauro Silva de Azevedo
Secretário Geral do Estado

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura